



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096120-50.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RENATO MAIGNARDI AZEREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1096120-50.2021.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 39ª Vara Cível
APELANTE: Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda
APELADO: Renato Maignardi Azeredo

Voto nº 11.054

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER.
IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Obrigação de Fazer. Comprovação da existência e titularidade de créditos cedidos em contrato de cessão de direitos creditórios de precatórios. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Determinar se o Réu deve comprovar a existência e titularidade dos créditos cedidos à Autora, conforme contrato firmado entre as partes.

III. Razões de Decidir:

A cessão de crédito é um negócio jurídico que transfere direitos do cedente ao cessionário, desde que não contrarie a natureza da obrigação, a lei ou convenção com o devedor, conforme art. 286 do CC. O contrato firmado entre as partes já continha informações suficientes sobre os créditos, e a Apelante não demonstrou empecilhos para obter dados adicionais, não havendo, portanto, interesse processual.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito deve ser comprovada pelo cessionário, que possui acesso aos dados necessários. 2. A inversão da

ordem das obrigações contratuais não é permitida.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda. contra Renato Maignardi Azeredo alegando que, em 09/04/2018, celebrou com o Réu, contrato particular de cessão de R\$ 10.000.000,00 em direitos creditórios de precatórios, cujo pagamento seria o equivalente a 32% desse valor (R\$ 3.200.000,00) em cheques. No entanto, a Autora não conseguiu obter informações suficientes e fidedignas sobre os direitos creditórios, levantando dúvidas sobre a legitimidade da aludida cessão. Informou, ainda, que o Réu ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Carmem de Fatima Garcia Momesso (esposa de Odair Momesso, sócio da empresa Autora, sendo a titular dos cheques dados em pagamento pelo contrato objeto dos autos), buscando executar os cheques dados em pagamento pelo contrato. Ajuizou a presente demanda, portanto, para que o Réu comprove a existência e a titularidade dos créditos cedidos, além da respectiva regularização.

Sobreveio a sentença (fls. 415/418) que julgou improcedente a demanda, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embargos de Declaração (fls. 421/426) rejeitados (fl. 436).

Apelou a Autora (fls. 439/445) sustentando que existindo um contrato entre as partes, é inequívoco o direito da Apelante de vê-lo cumprido, ou seja, de ter a cessão pactuada comprovada através de prova documental. Salientou que não prosseguiu com os pagamentos devido à ausência de informações por parte do Apelado, que não prestou as contraprestações mínimas necessárias para garantir a segurança

da transação. Além disso, ressaltou que ele ingressou com ação de execução para cobrança dos cheques, sem comprovar a titularidade dos créditos cedidos. Nesse passo, argumentou que buscando demonstrar sua boa-fé, sustou os pagamentos após fortes indícios de desonestidade do Apelado, que supostamente vendeu os mesmos créditos para mais de um cessionário. Asseverou, no mais, que a sentença combatida foi omissa quanto ao crime de patrocínio infiel por parte do Apelado suscitado em sede de réplica. Requereu, portanto, o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 449/460.

Recurso tempestivo, dispensando o preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 125).

É o relatório.

De início, em que pese o interesse da Autora na designação de audiência de conciliação (fl. 464), observa-se que o Réu se manifestou em sentido contrário (fl. 465). Ademais, saliente-se que já houve tentativa de composição na fase de conhecimento, a qual restou infrutífera (fl. 394), razão pela qual a realização de nova sessão neste grau de jurisdição se revelaria ineficaz, ante a falta de interesse unânime de todos os envolvidos.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, cinge-se a controvérsia dos autos a pretensão autoral para que o Réu seja compelido a comprovar a existência dos créditos referentes às cessões de direitos, sua respectiva titularidade e a regularização necessária para regularizar as cessões onerosas, conforme se extrai da inicial.

Aduziu a Apelante que não logrou êxito em encontrar as informações atinentes aos direitos creditórios dos respectivos precatórios, mesmo com algumas diligências

realizadas.

Diante de tal cenário, ajuizou a presente demanda para que o Apelado seja condenado na obrigação de fazer acima delineada.

Com efeito, a cessão de crédito é negócio jurídico por meio do qual o titular de direito ou obrigação (cedente) transfere, de forma onerosa ou gratuita, sua posição na relação jurídica original a terceira pessoa (cessionário), desde que tal proceder não contrarie a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor, nos termos do art. 286 do CC.

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

Ademais, é cediço que a cessão de direitos também pode envolver créditos inscritos em precatórios expedidos contra a Fazenda Pública, nos termos preceituados no art. 100, § 13, da CF.

Analisando o negócio jurídico celebrado entre os litigantes, observa-se que na cláusula 3.2 do contrato de cessão onerosa (fls. 20/24) o Réu expressamente declarou a existência e liquidez dos créditos cedidos, vejamos:

“3.2. A **CONTRATADA** declara que está cedendo precatórios vencidos e não pagos, líquidos, certos e exigíveis, de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Autarquias e Municipalidade, obrigando-se a substituir aqueles que, eventualmente, se demonstrarem inidôneos e que porventura contenham quaisquer vícios que prejudiquem a sua liquidez e certeza.”

Além disso, cumpriu devidamente a cláusula 3.1, vez que outorgou os instrumentos particulares dos precatórios negociados à Apelante, conforme se verifica nos documentos colacionados às fls. 25/105.

Nesse passo, tendo em vista que a Apelante busca nesta lide tão somente a comprovação da existência do crédito adquirido, percebe-se que lhe falta, de certo modo, até interesse processual, vez que nos instrumentos particulares constam claramente as informações atinentes aos respectivos processos, conforme se vê às fls. 25/26, 39/40, 50/51, 61/62, 72/73, 83/84 e 94/95.

Saliente-se que o Juízo *a quo* já bem delineou a questão no Julgado vergastado, conforme se vê à fl. 417:

“Ocorre que os instrumentos de cessão de crédito trazem em seu conteúdo os números dos autos onde os créditos foram cedidos. O próprio adquirente tem acesso aos autos respectivos e pode verificar se os créditos de fato existem e se pertencem ao requerido – diligência, diga-se, que deveria ter sido perpetrada antes da assinatura do contrato e não depois, por meio de ação de obrigação de fazer.”

Outrossim, em que pese as alegações tecidas pela Apelante, e considerando o objeto da ação, importante frisar que deixou ela de efetivamente comprovar de alguma forma os empecilhos acontecidos que supostamente dificultaram a obtenção de dados plausíveis dos créditos cedidos pelo Réu. Inexiste no feito sequer extratos processuais dos autos elencados nos instrumentos particulares, que poderiam ser facilmente obtidos no sítio eletrônico deste E. TJSP. Tal cenário destaca clara inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC.

O que se percebe, diante do contexto fático-probatórios dos autos, é que inexiste qualquer óbice para ela perseguir o crédito nos autos indicados nos instrumentos particulares.

Nesse contexto, mister destacar, também, o que foi bem pontuado pelo Juízo *a quo* ao não extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos discorridos às fls. 417/418:

“A hipótese não é, contudo, de mera extinção sem resolução do mérito (falta de interesse processual), pois o autor sustenta que tem direito a não pagar nos termos em que se obrigou até que o réu comprove a existência do crédito cedido.

É de se afastar a tese do "contrato não cumprido". O autor tenta inverter a ordem das obrigações, imputando ao réu a obrigação de comprovar o crédito antes de pagá-lo. Contudo, o contrato por si assinado traz datas pré-estabelecidas para pagamento. Caberia ao autor, portanto, pagar nas datas avençadas e, por fim, assumir sua posição de cessionário para, só então, caso constatasse inexistência de créditos, promover ações adequadas para reaver os valores adquiridos..."

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Conclui-se, portanto, que a Sentença de 1º grau deu correta solução ao litígio, merecendo ser mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada, no entanto, a gratuidade da justiça deferida (fl. 125).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora